



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000731/2001-96  
Recurso nº. : 152.651  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 a 1998  
Recorrente : MARÍLIA ARAÚJO NOTINI  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 08 de novembro de 2007  
Acórdão nº. : 104-22.829

DECADÊNCIA - Na modalidade de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, que, no caso do IRPF sobre rendimentos sujeitos ao ajuste, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Com a qualificação da multa, a contagem do prazo decadencial desloca-se para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (arts. 173, I e 150, § 4º, do CTN).

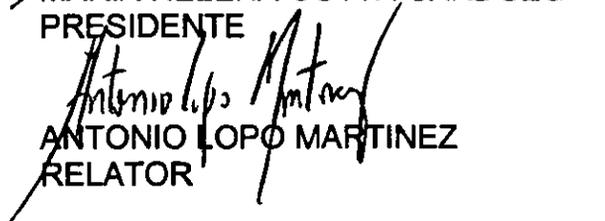
DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Uma vez comprovada a despesa médica, não é cabível a glosa dos valores deduzidos a esse título.

Arguição de decadência acolhida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARÍLIA ARAÚJO NOTINI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a arguição de decadência, relativamente ao ano-calendário de 1995, vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE  
  
ANTONIO LOPO MARTINEZ  
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000731/2001-96  
Acórdão nº. : 104-22.829

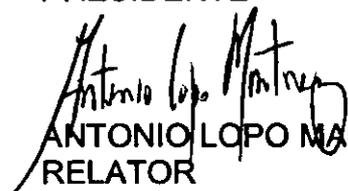
FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada). Ausentes justificadamente os Conselheiros GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL. *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000731/2001-96  
Acórdão nº. : 104-22.829

MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
ANTONIO LOPO MARTINEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada). Ausentes justificadamente os Conselheiros GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000731/2001-96  
Acórdão nº. : 104-22.829

Recurso nº. : 152.651  
Recorrente : MARÍLIA ARAÚJO NOTINI

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 04/12) lavrado contra MARÍLIA ARAÚJO NOTINI, CPF/MF nº 974.638.688-34, para exigir crédito tributário no valor de R\$ 90.413,66 a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, juros de mora e multa proporcional, referente aos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997:

Conforme a descrição dos fatos, as disposições legais e o Termo de Verificação Fiscal, fls. 13/18, o lançamento fundamenta-se nas infrações que se seguem:

- Acréscimo patrimonial a descoberto no valor de R\$ 135.235,35, apurado anualmente conforme discriminado no Quadro Demonstrativo de Origens e Aplicações de Recursos, fls. 09, do ano-calendário de 1997;

- Dedução indevida no valor de R\$ 1.080,00 do dependente Regis de Araújo Notini, CPF 894.829.566-72, que estava obrigado à apresentação de Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF por ter recebido elevado valor em doação e por ser sócio da MN Empreendimentos e Participações Ltda, CNPJ 01.059.742/0001-55 e da SJT Empreendimentos e Participações Ltda, CNPJ 02.464.107/0001-16, no ano-calendário de 1996;

- Deduções indevidas de despesas médicas nos valores de R\$ 8.000,00 e R\$ 6.000,00 relativamente ao profissional da área da saúde Alexandre de Abreu Valle, CPF 644.698.166-04, nos anos-calendário de 1995 e 1996, respectivamente.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000731/2001-96  
Acórdão nº. : 104-22.829

Cientificada da exigência em 19/01/2001 (fls. 04), a interessada apresentou em 20/02/2001, impugnação de fls. 124/130. As suas razões de defesa estão fielmente sintetizadas no relatório do acórdão de primeira instância, a qual adoto, nessa parte (fls. 279/280):

Diz que a peça impugnatória é apresentada tempestivamente. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Atinente ao acréscimo patrimonial a descoberto diz que não concorda com os valores apontados de ofício. Afirma que deve ser considerado como origem o valor de R\$ 160.020,00 de "recebimento como antecipação da legítima herança", cujo levantamento prescinde de alvará ou autorização judicial. Elabora ainda um demonstrativo por meio do qual entende evidenciar que não restou caracterizada a infração,

Relativamente à dedução indevida de dependente, esclarece que os valores recebidos por Regis de Araújo Notini são isentos por esta razão não estava obrigado a apresentar DIRPF.

No que se refere à dedução indevida de despesas médicas defende que comprova que nos anos-calendário de 1995 e 1996 efetivamente pagou pelos serviços psicológicos prestados por Alexandre de Abreu Valle, CPF 644.698.166-04. Esclarece que cabe ao Erário demonstrar a ocorrência do fato jurídico tributário, uma vez que os recibos de pagamento anexos à peça de defesa ilidem a imputação da irregularidade apontada. Aduz que não lhe cabe investigar a idoneidade fiscal do profissional indicado.

Examinando tais argumentos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, por intermédio da sua 4ª Turma, à unanimidade de votos, no acórdão nº 9.706, de 27.10.2005, considerou o lançamento parcialmente procedente, nos termos do seguinte acórdão:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
Exercício: 1996, 1997, 1998**

**Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO**

A análise da evolução patrimonial para fins de apuração de ofício do acréscimo patrimonial a descoberto da pessoa física decorrente da omissão de rendimentos tributáveis deve referir-se a períodos mensais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000731/2001-96  
Acórdão nº. : 104-22.829

**DEDUÇÃO DE DEPENDENTES**

Pode ser considerado como dependente o filho até 21 anos, desde que estejam incluídos na DIRPF todos os seus dados fiscais.

**DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS**

As deduções relativas aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a psicólogos limitam-se aos pagamentos especificados e comprovados com os efetivos desembolsos.

Lançamento Procedente em Parte.

No que toca particularmente as despesas médicas, a decisão da autoridade recorrida, indica que o tratamento tributário da matéria orienta no sentido de que para usufruir as deduções com despesas médicas cabe ao contribuinte o ônus demonstrar por meio de documentação hábil e idônea o efetivo pagamento realizado. Os autos estão instruídos com os recibos pelos serviços psicológicos prestados por Alexandre de Abreu Valle, CPF 644.698.166-04, fls. 48/42. Mesmo depois de devidamente intimada (item 5 da Intimação Fiscal, fls. 34/36), a impugnante não comprovou sua argumentação, uma vez que não apresentou as provas do efetivo desembolso da quantia em referência. Por conseguinte, o lançamento deve prevalecer.

Intimada dessa decisão em 15.04.2006, por AR (fls. 153), a Contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário em 17.04.2006 (fls. 154/185), aduzindo:

- a) O argumento de que o recorrente não comprovou o pagamento das despesas médicas através de cópias de cheques, doc, transferências bancárias é tão frágil que jamais prevalecerá;
- b) Da análise da jurisprudência verifica-se que a comprovação do pagamento da despesa médica é apenas um elemento subsidiário de prova na falta de outros documentos. No caso aqui em discussão houve duas comprovações que o fisco não conseguiu rebater: a existência de recibos e as declarações firmadas pelos profissionais que prestaram os

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000731/2001-96  
Acórdão nº. : 104-22.829

serviços. Daí a conclusão de que são verdadeiros e devem ser admitidos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000731/2001-96  
Acórdão nº. : 104-22.829

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade, pois está acompanhado do arrolamento de bens. Assim, dele tomo conhecimento.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, cabe suscitar questão prejudicial de decadência do lançamento no que toca ao ano calendário de 1995.

Nessa senda, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para os fatos que ocorreram ao longo do ano de 1995, previsto no art. 150, parágrafo 4º, do CTN é de 1º de janeiro de 1996, posto que é o 1º dia após a ocorrência do fato gerador. Desta forma, o lançamento poderia ser realizado até a data de 31/12/2000, para que pudesse alcançar os valores percebidos no ano-calendário de 1995.

Como o auto de infração foi cientificado pelo contribuinte (fls. 04) apenas no dia 19/01/2001, entendo que nessa data já havia decaído o direito da fazenda constituir o referido crédito tributário.

Como é sabido, o lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000731/2001-96  
Acórdão nº. : 104-22.829

Com o lançamento constitui-se o crédito tributário, de modo que antes do lançamento, tendo ocorrido o fato imponible, ou seja, aquela circunstância descrita na lei como hipótese em que há incidência de tributo, verifica-se, tão somente, obrigação tributária, que não deixa de caracterizar relação jurídica tributária.

É sabido, que são utilizados, na cobrança de impostos e/ou contribuições, tanto o lançamento por declaração quanto o lançamento por homologação. Aplica-se o lançamento por declaração (artigo 147 do Código Tributário Nacional) quando há participação da administração tributária com base em informações prestadas pelo sujeito passivo, ou quando, tendo havido recolhimentos antecipados, é apresentada a declaração respectiva, para o justo final do tributo efetivamente devido, cobrando-se as insuficiências ou apurando-se os excessos, com posterior restituição.

Por outro lado, nos precisos termos do artigo 150 do CTN, ocorre o lançamento por homologação quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a qual, tomando conhecimento da atividade assim exercida, expressamente a homologa. Inexistindo essa homologação expressa, ocorrerá ela no prazo de 05(cinco) anos, a contar do fato gerador do tributo. Com outras palavras, no lançamento por homologação, o contribuinte apura o montante e efetua o recolhimento do tributo de forma definitiva, independentemente de ajustes posteriores.

Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para se saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: se dependente de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos sujeitos passivos (lançamento por declaração), hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; se, independente do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem exame do sujeito ativo - lançamento por



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000731/2001-96  
Acórdão nº. : 104-22.829

homologação, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se à existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento.

Importante frisar que independente do recorrente ter apresentado ou não declaração de ajuste anual, no meu entendimento esse fato não altera a conclusão, uma vez que se homologaria o procedimento. No caso o procedimento de nada fazer, não declarar e não pagar.

Em suma, no meu entendimento, sujeito naturalmente a melhor juízo, cabe considerar o lançamento do ano de 1995 como decadente. Caso o auto de infração tivesse sido cientificado ao recorrente ainda no ano de 2000, estaria afastada essa hipótese.

#### DO MÉRITO

No mérito a interessada argumenta pela plausibilidade dos recibos e das declarações dos profissionais para os quais a autoridade recorrida considerou oportuna a glosa das despesas médicas.

No caso concreto, os autos estão instruídos com os recibos pelos serviços psicológicos prestados por Alexandre de Abreu Valle, CPF 644.698.166-04, fls. 48/42. A análise dos referidos recibos à luz dos elementos presentes nos autos, são evidências de que efetivamente ocorreu um dispêndio.

É oportuno para o caso concreto, recordar a lição de MOACYR AMARAL DOS SANTOS: "Provar é convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa." Ainda, entende aquele mestre que, subjetivamente, prova 'é aquela que se forma no espírito do juiz, seu principal destinatário, quanto à verdade deste fato". Já no campo objetivo, as provas "são meios destinados a fornecer ao juiz o conhecimento da verdade dos fatos deduzidos em juízo."

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000731/2001-96  
Acórdão nº. : 104-22.829

Assim, consoante MOACYR AMARAL DOS SANTOS, a prova teria:

a) um objeto - são os fatos da causa, ou seja, os fatos deduzidos pelas partes como fundamento da ação;

b) uma finalidade - a formação da convicção de alguém quanto à existência dos fatos da causa;

c) um destinatário - o juiz. As afirmações de fatos, feitas pelos litigantes, dirigem-se ao juiz, que precisa e quer saber a verdade quanto aos mesmos. Para esse fim é que se produz a prova, na qual o juiz irá formar a sua convicção.

No caso concreto, os recibos apresentados para o ano calendário 1996 podem ser acolhidos, uma vez que pelas suas características gerais não suscitam dúvidas sobre a sua validade e não há qualquer outro indicativo que comprometa a formação de minha convicção.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, ACOLHER a preliminar argüida de decadência para o ano de 1995, e no mérito DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2007

  
ANTONIO LOPO MARTINEZ